



C.C.S.G.C. e R.C.S.G.C. (Adv: Roberto Correia da Silva Gomes Caldas OAB/SP 128336). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, M.A.S.C. e W.M.C. (Adv: Assist: Armando Sanchez OAB/SP 21825). Relator: Conselheiro Federal Kennedy Reial Linhares (CE). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). EMENTA N. 083/2014/SCA-PTU. RECURSO AO CONSELHO FEDERAL. CAPTAÇÃO DE CLIENTELA MEDIANTE ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONTRIBUINTE. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. UNIFICAÇÃO DE PROCESSOS. MANUTENÇÃO DA PRIMEIRA SANÇÃO DISCIPLINAR COMINADA. VEDAÇÃO A REFORMATIO IN PEJUS E AO BIS IN IDEM. EXTENSÃO DA DECISÃO A TODOS OS PROCESSOS UNIFICADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1) Demonstrado nos autos que o recorrente participava ativamente da Associação Brasileira de Defesa do Contribuinte - ABDC/SP, mediante a cobrança de anuidade e honorários advocatícios para o ajuizamento de demandas, está configurada a infração disciplinar prevista no art. 34, inciso IV, do EAOAB e arts. 5º e 7º do Código de Ética e Disciplina. 2) Em decorrência da decisão de unificação dos processos, deve ser adotada a sanção disciplinar que em primeiro fora cominada, visando evitar agravamento da situação do recorrente - o chamado reformatio in pejus - considerando que todos os processos que tiveram sua unificação determinada já haviam sido julgados pelo Conselho Federal. Assim, deve ser mantida a sanção disciplinar de censura, convertida em advertência, sem registro nos assentamentos do recorrente, por ter sido ela a primeira cominada e mantida em sede extraordinária. 3) Determinação de arquivamento das representações que tenham sido formalizadas ou venham a ser formalizadas em face da Associação Brasileira de Defesa do Contribuinte - ABDC e dos advogados R.C.S.G.C. e C.C.S.G.C., tendo por objeto contratações ocorridas até o ano de 1998. 4) Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a decisão condenatória de censura, convertida em advertência, sem registro nos assentamentos, em todos os processos unificados, com determinação de arquivamento de representações formalizadas ou que venham a ser formalizadas em face da Associação Brasileira de Defesa do Contribuinte - ABDC e dos advogados R.C.S.G.C. e C.C.S.G.C., tendo por objeto contratações ocorridas até o ano de 1998, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 20 de maio de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2012.009799-0/SCA-PTU-ED. Embte: E.B.N. (Adv: Eduardo Barbosa Nascimento OAB/SP 140578). Embdo: Acórdão de fls. 313/316. Recte: E.B.N. (Adv: Eduardo Barbosa Nascimento OAB/SP 140578). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e C.C.G. (Adv: Cleide Armel Dias da Silva OAB/SP 54060). Relator: Conselheiro Federal César Augusto Moreno (PR). EMENTA N. 084/2014/SCA-PTU. Embargos de Declaração. 1) Os embargos de declaração são recurso de natureza restrita, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão evitada de obscuridade, contradição ou omissão. 2) Estando o acórdão embargado devidamente fundamentado, são inadmissíveis os embargos que pretendem reabrir a discussão da matéria, deduzindo, mais uma vez, argumentos de fundo, os quais foram apreciados e rejeitados. Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 3 de junho de 2014. Valmir Pontes Filho, Presidente em exercício. César Augusto Moreno, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.002151-2/SCA-PTU. Recte: N.A.M.S. (Adv: Nelson A. Moreira da Silva OAB/SP 72399). Recdos: Despacho de fls. 172 do Presidente da PTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e A.C.P. (Adv: Antonio Joaquim Ferreira OAB/SP 270186 e Outro). Relator: Conselheiro Federal Valmir Pontes Filho (CE). EMENTA N. 085/2014/SCA-PTU. Recurso impetrado contra decisão que acolheu despacho indeferitório de recurso. Mera rediscussão de matéria fática, insuscetível de apreciação nesta fase processual. Ausência de contrariedade ao Estatuto da Advocacia e da OAB, a decisões do Conselho Federal, de Conselhos Seccionais, do Regulamento Geral, do Código de Ética e Disciplina ou de Provimentos. Apelo conhecido, mas improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 3 de junho de 2014. Valmir Pontes Filho, Presidente em exercício e Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.003793-6/SCA-PTU. Recte: J.C.B. (Adv: Márcia Bernardo de Oliveira OAB/SP 234766, Lia Telles de Camargo Pargendler OAB/SP 335526 e Outros). Recdos: Despacho de fls. 181 do Presidente da PTU/SCA e Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Everaldo Bezerra Patriota (AL). EMENTA N. 086/2014/SCA-PTU. Recurso contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso. Conhecimento excepcional em face da arguição de prescrição. Infração permanente. Recurso conhecido e improvido. Para manter hígida a sanção disciplinar aplicada ao recorrente. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 3 de junho de 2014. Valmir Pontes Filho, Presidente em exercício. Everaldo Bezerra Patriota, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.003796-9/SCA-PTU. Recte: G.R.A. (Adv: Gilberto Rocha de Andrade OAB/SP 85622 e Iremi Miguel Kieslerek OAB/SP 103753). Recdos: Despacho de fls. 639 do Presidente da PTU/SCA e Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal César Augusto Moreno (PR). EMENTA N. 087/2014/SCA-PTU. Agravamento regimental. Embargos de declaração opostos em face de decisão mo-

nocrática que indefere liminarmente recurso, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Recebimento como recurso. Indeferimento liminar. Previsão legal. Recurso não provido. Decisão monocrática mantida. 1) A Segunda Câmara deste Conselho Federal pacificou o entendimento de que embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática que indefere liminarmente recurso, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB, devem ser recebidos como agravo regimental, recurso voluntário previsto no parágrafo único, do art. 140 do Regulamento Geral, hipótese dos autos. 2) A possibilidade de indeferimento liminar de recurso por ausência de seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade encontra permissão legal e regulamentar, decorrência da instrumentalidade do processo, que exige o atendimento de determinadas regras para o exercício do direito de ação. 3) Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 3 de junho de 2014. Valmir Pontes Filho, Presidente em exercício. César Augusto Moreno, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.008344-8/SCA-PTU. Rectes: E.J.A. e W.T.C.R. (Adv: Erick José Amadeu OAB/SP 226930 e Wilson Tadeu Costa Rabelo OAB/SP 178666). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e M.R.G. (Adv: Julianelli Caldeira Esteves Stelutte OAB/SP 190976). Relator: Conselheiro Federal Valmir Pontes Filho (CE). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). EMENTA N. 088/2014/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Art. 34, I, do EAOAB. Infração configurada. Recursos não providos. 1) Constitui infração disciplinar facilitar, por qualquer meio, o exercício da advocacia aos não inscritos, proibidos ou impedidos. A conduta do advogado de fazer constar nome de pessoa não inscrita nos quadros da OAB, como advogado fosse, em instrumento de mandato, configura, inequivocamente, a infração disciplinar tipificada no art. 34, I, do EAOAB, a qual não exige dolo específico para sua configuração. 2) Recursos conhecidos e não providos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por maioria, em conhecer e negar provimento aos recursos, nos termos do voto divergente, que integra o presente. Brasília, 3 de junho de 2014. Valmir Pontes Filho, Presidente em exercício. Elton Sadi Fülber, Relator para o acórdão. RECURSO N. 49.0000.2013.014142-7/SCA-PTU. Recte: S.M.P.V. (Adv: Sandra Marcelina Perez Valência OAB/SP 68702). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e M.K.K. (Adv: Kiyoshi Ishitani OAB/SP 75304-A e OAB/PR 2655). Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). EMENTA N. 089/2014/SCA-PTU. Coisa Julgada. Questão de Ordem Pública. Preliminar afastada. Erro material. Alegação de nulidade por ausência de menção ao voto proferido pelo Conselheiro Revisor na decisão recorrida. Inexistência. Cumprimento da sanção imposta, Inocorrência. Exclusão da prorrogação da penalidade de suspensão até a efetiva prestação de contas e devolução dos valores. Parcial provimento. 1) A coisa julgada pode ser suscitada em qualquer fase do processo e deve ser analisada a priori, visto tratar-se de matéria de ordem pública. 2) Inexistindo coisa julgada, mas tão apenas erro material no acórdão publicado, é de se afastar a preliminar suscitada. 3) A ausência de referência, no acórdão proferido pelo Conselho Seccional da OAB/SP, ao voto do Conselheiro Revisor prolatado quando do julgamento pelo IX Tribunal de Ética e Disciplina, não tem o condão de gerar quaisquer nulidades na decisão atacada. 4) A suposta existência de posterior prestação de contas e devolução dos valores recebidos em nome do cliente não elide a infração disciplinar praticada. 5) Havendo discussão entre as partes, em sede judicial, acerca das contas a serem prestadas, é de se excluir da condenação a prorrogação da sanção disciplinar até a efetiva prestação de contas e devolução dos valores. 6) Recurso a que se conhece e dá parcial provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 3 de junho de 2014. Valmir Pontes Filho, Presidente em exercício. Elton Sadi Fülber, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2013.015649-6/SCA-PTU. Recte: T.M.B.J. (Adv: Elton Marques Pereira OAB/RS 91570). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Valmir Pontes Filho (CE). EMENTA N. 090/2014/SCA-PTU. Alegada nulidade de atos processuais por ausência de notificação pessoal. Notificações regularmente enviadas para os endereços constantes do cadastro do Recorrente na OAB, Seção do Rio Grande do Sul, tudo em absoluta conformidade com o disposto no art. 137-D, do Regulamento Geral do EAOAB. Inexistência de cerceamento de defesa. Apelo conhecido, mas improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 3 de junho de 2014. Valmir Pontes Filho, Presidente em exercício e Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.003195-7/SCA-PTU. Rectes: A.A.A. e R.C.O. (Adv: Antônio Adalberto de Almeida OAB/MG 67155 e Roselmira Caetana de Oliveira OAB/MG 34132). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e Lúcia de Sousa Fernandes Cordeiro. Relator: Conselheiro Federal Wilson Sales Belchior (PB). EMENTA N. 091/2014/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Prestação de contas deficiente. Infrações previstas no artigo 34, incisos XX e XXI, do EAOAB. Honorários de sucumbência que não devem entrar no cálculo dos honorários contratuais. Provimento. Responsabilidade de "despesas administrativas" não comprovadas. Impossibilidade. 1. A primeira vertente trazida pelos recorrentes merece provimento para determinar que os honorários de sucumbência, pagos pela parte adversa (art. 20, CPC), não devem ser considerados no valor base para cálculo dos honorários contratuais. 2. No que tange ao

argumento de que devem ser ressarcidas as "despesas administrativas", não merece reparo o entendimento do acórdão recorrido, que acertou ao afirmar que aquelas só poderiam ser cobradas se fossem efetivamente comprovadas por meio de recibos. Como nenhum comprovante de tais despesas foi colacionado ao processo, estas não podem ser exigidas. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 3 de junho de 2014. Valmir Pontes Filho, Presidente em exercício. Wilson Sales Belchior, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.003669-8/SCA-PTU. Recte: M.P.C.R. (Adv: Mariana Caldarelli OAB/PR 41560). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e A.G. (Adv: Acyr de Gerone OAB/PR 24278). Relator: Conselheiro Federal Everaldo Bezerra Patriota (AL). EMENTA N. 092/2014/SCA-PTU. Recurso contra decisão da 1ª Turma da Câmara de Disciplina da OAB/Paraná. Preliminares, rejeitadas. Conhecimento excepcional em face da arguição de cerceio de defesa. Recurso conhecido e improvido, para manter hígida a decisão atacada. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 3 de junho de 2014. Valmir Pontes Filho, Presidente em exercício. Everaldo Bezerra Patriota, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.003941-7/SCA-PTU. Recte: P.S.M.R. (Adv: Dilson Luiz A. Lima OAB/BA 4330). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Bahia e Vilma Maria de Jesus. Relator: Conselheiro Federal Everaldo Bezerra Patriota (AL). EMENTA N. 093/2014/SCA-PTU. Recurso contra decisão do Órgão Especial da OAB/Bahia. Conhecimento excepcional em face da arguição da prescrição. Prescrição inexistente. Recurso conhecido e improvido, para manter hígida a decisão atacada. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 3 de junho de 2014. Valmir Pontes Filho, Presidente em exercício. Everaldo Bezerra Patriota, Relator.

Brasília, 9 de junho de 2014.
CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
Presidente

AUTOS COM VISTA AOS RECORRIDOS/INTERESSADOS

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os recursos interpostos. RECURSO N. 49.0000.2013.008382-9/SCA-PTU. Recte: J.B.S.J. (Adv: João Benedito da Silva Júnior OAB/SP 175292). Recdos: Despacho de fls. 684 do Presidente da PTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Fausto Galvão. RECURSO N. 49.0000.2013.010840-1/SCA-PTU. Recte: P.H.F.B. (Adv: Paulo Henrique Ferreira Bibries OAB/SP 149025). Recdos: Despacho de fls. 279 do Presidente da PTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Ráilda de Oliveira Araújo (falecida). Repte. Legal: Susy Mary Araújo Mamude. RECURSO N. 49.0000.2013.014139-7/SCA-PTU. Recte: J.B.S.J. (Adv: João Benedito da Silva Júnior OAB/SP 175292). Recdos: Despacho de fls. 239 do Presidente da PTU/SCA Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Nilton dos Santos. RECURSO N. 49.0000.2014.000953-6/SCA-PTU. Recte: J.D.P.S. (Adv: Manoel de Souza Barros Neto OAB/MG 27957). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais.

Brasília, 9 de junho de 2014.
CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
Presidente

DESPACHOS

RECURSO N. 49.0000.2013.000701-3/SCA-PTU-ED. Embte: A.R.C. (Adv: Aldo Raimundo Canônico OAB/SP 49676). Embdo: Acórdão de fls. 170/173. Recte: A.R.C. (Adv: Aldo Raimundo Canônico OAB/SP 49676). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal César Augusto Moreno (PR). DESPACHO: "O advogado A.R.C. opõe, novamente, embargos de declaração (fls. 179/180), dessa vez em face do acórdão de fls. 170/173, (...). Anoto, por fim, que a presente decisão não é passível de recurso, na disciplina do art. 138, § 5º, do Regulamento Geral, que estabelece expressamente que "Não cabe recurso contra as decisões referidas nos §§ 3º e 4º". Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, por ausência de seus pressupostos legais de admissibilidade. Brasília, 2 de junho de 2014. César Augusto Moreno, Relator." RECURSO N. 49.0000.2013.014147-6/SCA-PTU. Recte: F.N.S. (Adv: Fabio Nora e Silva OAB/SP 125765). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e M.A.A.D.S. (Adv: Andre Freire Kutinskas OAB/SP 154190). Relator: Conselheiro Federal César Augusto Moreno (PR). DESPACHO: "O Recorrente interpôs recurso em face do v. acórdão de fls. 355, proferido pela Sexta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/SP que, por unanimidade, manteve a decisão, também unânime, proferida pela II Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade insculpidos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 3 de junho de 2014. César Augusto Moreno, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho do eminente Relator, adotando os seus jurídicos fundamentos, para indeferir liminarmente o recurso interposto, eis que ausentes os pressupostos processuais es-